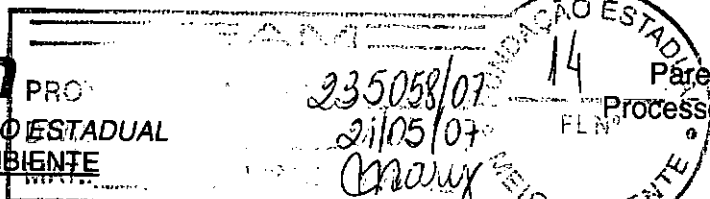


**feam**

PRO  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL  
 DO MEIO AMBIENTE



Parecer Técnico DQGA Nº 034/2007  
 Processo COPAM Nº 00384/2003/002/2006

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: **Cerâmica Ramos Pinto Ltda**  
 Empreendimento: **Cerâmica Ramos Pinto Ltda**  
 Atividade: Fabricação de tijolos

DN	Código	Classe	Porte
74/04	B-01-03-1	2	M

CNPJ: 19.603.356/0001-48  
 Endereço: Rua Cambuquira nº 651B. Valongo  
 Município: Cláudio/MG  
 Consultoria Ambiental:  
 Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO nº 003372/2005**

**1. INTRODUÇÃO**

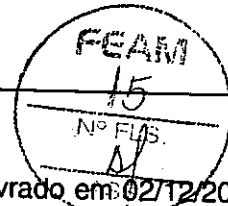
Trata-se de uma empresa de médio porte, localizada na cidade de Cláudio/MG, que tem como atividade à fabricação de tijolos, produzindo uma média mensal de 250.000 unidades, contando com 25 funcionários em regime de trabalho das 07:00 às 16:00 hs de segunda à sexta-feira e das 07:00 às 10:00 nos sábados.

Em 03/08/2005 foi realizada vistoria no empreendimento visando o acompanhamento de condicionantes RV nº 009278/2005 sendo constatadas as seguintes situações:

- a água consumida na empresa é captada de poço artesiano;
- a empresa está utilizando pó de balão coletor proveniente da Açominas incorporado à massa para a produção dos tijolos. O representante da empresa foi orientado a não receber e não utilizar este resíduo em seu processo industrial até que seu uso seja regularizado junto a FEAM/COPAM;
- a empresa ainda não instalou o sistema de tratamento de esgotos sanitários proposto no seu processo de licenciamento.

Diante das informações acima, foi lavrado auto de infração AI nº 003372/2005 constando da seguinte irregularidade: A empresa descumpriu condicionantes de sua licença de operação corretiva concedidas conforme certificado nº 223/2004. As condicionantes descumpridas são as de número 3 (referentes à instalação de sistema para tratamento de esgotos sanitários), número 4 (Referente ao envio à FEAM/COPAM dos resultados do monitoramento), número 5 (referente ao envio à FEAM/COPAM das planilhas de acompanhamento de geração e disposição de resíduos sólidos) e ainda descumpriu as condicionantes referentes a apresentação de manifestações do IEF/COPAM acerca da lenha utilizada e apresentação do certificado de Outorga do IGAM. Foi constatada a existência de poluição pela emissão de esgotos sanitários "in natura" em fossa negra fundamentada no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, modificado parcialmente pelos Decretos nº 43.127 de 27 de dezembro de 2002 e 43.905 de 26 de outubro de 2004, que regulamenta a Lei 7772 de 08 de setembro de 1980, no artigo 19 parágrafo 3º, item 7.

Autores: Laércio Capanema Marques – MASP 1148544-8 - Analista Ambiental	Assinatura: Data: <u>11/05/2007</u> <i>Laércio Capanema Marques</i>
De Acordo: Angelina Maria Lanna de Moraes – MASP 1043736-6 Analista Ambiental	Assinatura: Data: <u>17/05/07</u> <i>Amoraes</i>
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura: Data: <u>25/05/07</u> <i>ZTorquetti</i>



## 2. DISCUSSÃO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise da defesa ao AI nº 003372/2005 lavrado em 02/12/2005 a partir do verificado na vistoria realizada em 03/08/2005, encaminhado ao empreendedor pelo Ofício DIMET nº 817/2005 recebida em 12/12/2005.

Em 02/01/2006 a empresa apresentou tempestivamente sua defesa do AI fundamentada principalmente nos seguintes pontos:

- a empresa protocolou seu processo de licenciamento ambiental corretivo em 09/07/2003, porém em 09/01/2004 com a entrada em vigor da DN COPAM nº 70/2004 a empresa passou a ser dispensada de licenciamento ambiental;

- em 17/02/2004 a empresa protocolou sob nº 018130/2004 documento solicitando a suspensão da análise de seu processo de licenciamento em função da DN 70/2004 e conseqüente emissão da certidão de dispensa de licenciamento, documento este encaminhado à Procuradoria tendo seu parecer favorável em 09/03/2004;

- em função de ter sido concedida a licença em 23/03/2004 a solicitação não foi atendida e a empresa só foi comunicada do indeferimento de seu pedido em 11/02/2005 quando recebeu o ofício FEAM/DIMET nº 155/2005;

- além disso, entrou em vigor DN COPAM nº 74/2004 que revogou da DN 70/2004 e a empresa passou a ser enquadrada como classe I código B-01.03.1, não sendo mais possível a emissão de Certidão de Não Passível, pois a mesma seria enquadrada em Autorização Ambiental de Funcionamento.

A empresa apesar de ter recebido a Licença de operação e de constarem condicionantes a serem cumpridas, não tomou as providências para cumprimento das condicionantes em função da solicitação feita, e que até então, não havia manifestação da FEAM, o que ocorreu apenas em 17/02/2005 por meio do ofício acima identificado.

Diante disto a empresa considerou que o prazo para cumprimento das condicionantes só poderia começar a contar a partir do recebimento do OF DIMET nº 155/2005 em 17/02/2005.

Assim sendo, a vistoria do dia 03/08/2005, foi inferior aos seis meses para implantação dos sistemas previstos nas condicionantes números 3, 4 e 5.

A empresa já implantou o sistema previsto na condicionante nº 03 e aguarda a estabilização do sistema para começar a monitorar a qualidade do efluente previsto na condicionante nº 04.

A empresa não efetuou descarte de resíduos sólidos nos primeiros 6 (seis) meses contados a partir de 17/02/2005 e por isso não entregou o mapa do programa de acompanhamento de resíduos sólidos condicionante nº 05.

Informou ainda que realizará a entrega do programa de resíduos sólidos em fevereiro de 2006, confirmando que não houve descarte de resíduos sólidos nos primeiros 6 meses.

Ressaltou ainda que caso não seja aceito os argumentos, que seja aplicado os dispositivos previstos no Decreto Estadual nº 43127 de 27/12/2002.

O certificado de licença ambiental LO nº 233 foi emitido em 23/03/2004 com condicionantes, as quais deveriam ser atendidas dentro dos prazos estabelecidos.

Consultando o SIAM constatamos que não foi protocolado até a presente data nenhum programa de resíduos sólidos conforme informado pelo empreendedor em sua defesa.

Constatamos também que não existe nenhuma outra irregularidade no histórico da empresa.

## 3. CONCLUSÃO

As alegações apresentadas na defesa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida. Sugere-se a penalidade aplicada.

Rubrica do Autor